



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

DA ANALISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeiro Kelly Fernanda Gonçalves, nomeada através da Portaria n.º 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **ANALISAR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADAS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 37.935.182/0001-00, em face da HABILITAÇÃO da empresa **E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS** inscrita no CNPJ Nº. 06.023.580/0001-49 nos Lotes 02 e 03 , referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2024/SES/MT, processo SES-PRO-2023/63445 cujo objeto consiste na: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “ JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”**.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 05 de março de 2024, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação, sendo que restou HABILITADA para os lotes 02 e 05 a empresa **ORTOMT SERVIÇOS MEDICOS**.

Considerando que houve recurso quanto a concessão do benefício de desempate ficto para ME e EPP de forma indevida, procedemos com a desclassificação da proposta da Licitante primeira classificada, e retomamos a sessão.

Sendo classificada e habilitada para os lotes 03, a empresa **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**.

Ocorre que a mesma foi **INABILITADA**, após a fase recursal por possui em seu quadro societário Servidores desta Secretaria de Estado de Saúde, vedação essa expressa no § 1º do art. 9º e o inciso IV do art. 14 da lei 14.133/2021.

Convocamos a licitante subsequente, sendo habilitada para o lote 03 a empresa **E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS**

Após abriu-se prazo de 15 minutos para a interposição recursal, não havendo manifestação por parte da Recorrente.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Sendo que em 23.07.2024, recebemos via e-mail: pregao02@ses.mt.gov.br pedido de reconsideração.

II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente apresentou as suas razões alegando que a recorrida não atendeu as exigências editalícias conforme trechos abaixo:

(...)

*DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL
COM O OBJETO DA LICITAÇÃO*

Para que a licitante interessada seja declarada vencedora da licitação, é imprescindível que apresente capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, que neste caso é a prestação de serviços médicos especializadas em ortopedia e traumatologia.

Essa contratação visa a disponibilização de médicos especialistas e capacitados para atender toda a demanda que existe no hospital Regional de Rondonópolis e seu entorno, devendo realizar os serviços de plantões presenciais, procedimentos cirúrgicos e atendimentos ambulatorial, em atenção a todas as cláusulas e obrigações dispostas no contrato.

É um serviço extremamente completo, tecnológico e precisa de uma capacidade operacional para disponibilização de uma demasiada mão de obra especializada, sendo fundamental que os requisitos de habilitação técnica sejam compatíveis com a execução do objeto do contrato futuro, devendo refletir para que o atestado de capacidade técnica identifique a capacidade real da empresa para cumprir integralmente o objeto licitado,

Em análise do atestado de capacidade técnica fornecida pela empresa ora RECORRIDA, buscamos os contratos que subsidiaram a emissão deste, e surpreendemo-nos ao descobrir que parte do conteúdo do atestado ofertado por esta não condiz com o serviço efetivamente realizado.

O atestado tenta induzir que é fornecido a mão de obra especializada nos serviços de Ortopedia, clínica médica, cirurgia geral e pediatria, in verbis:

(...)

(...)

Logo, diante do conteúdo falso (prestação de serviços nas áreas de ortopedia/endoscopia etc.) contido no atestado de capacidade técnica, resta evidente que o documento destinado a comprovar a aptidão técnica da empresa ora Recorrida deve ser considerado inidôneo, pelo que sua utilização para verificar a capacidade técnica da empresa fere os princípios da moralidade, isonomia e competitividade deste pleito licitatório.

Apenas por amor ao debate, mesmo que a douta pregoeira entenda que deve apenas subtrair os serviços que não são efetivamente prestados pela Recorrida da eficácia do atestado, resta evidente que os serviços, supostamente, comprovados não são



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

suficiente para demonstrar a expertise da Recorrida na execução dos serviços contidos no objeto do presente edital.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não demonstram a capacidade técnica na forma exigida pelo edital, especialmente nas atividades preponderantes do objeto do certame, descumprindo tanto o edital quanto a Lei 14.133/2021, uma vez que não abrangem os serviços constantes no objeto do certame, nem incluem serviços que possam ser considerados como “parcelas de maior relevância” do objeto em questão.

Os serviços que estão sendo contratados são para atendimento integral na área de ortopedia e traumatologia, incluindo atendimento hospitalar, plantões médicos, procedimentos cirúrgicos e atendimentos ambulatoriais. Só os plantões a serem realizados mensalmente chegam a 90, o que é muito em comparação com a simples prestação de serviços anteriormente ofertada pelo licitante, além do quantitativo de cirurgias a serem realizadas.

Não estamos falando de simples atendimento ambulatorial, mas de toda uma logística, incluindo a disponibilização de mão de obra, captação de médicos experientes, contratação de profissionais renomados, confecção de escalas, contratação de coordenador médico, estrutura e porte para atendimento a um contrato dessa magnitude.

Nos termos do item 11.5.1.55 do Edital nº 022/2024, “o licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, em nome da empresa licitante, em papel timbrado devidamente assinado e com identificação do emitente que demonstrem capacidade técnica operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

O atestado apresentado refere-se apenas a serviços médicos de clínico geral em atendimento ambulatorial, não servindo para comprovar a execução de serviços similares tecnicamente e operacionalmente do objeto licitação, pois a presente licitação trata de atividade médica hospitalar com acréscimo de procedimento cirúrgicos.

O atestado citado descreve apenas que a empresa prestou serviços de clínico geral, mas não informa o número do contrato que originou o atestado e deixa de comprovar atuação em ortopedia e traumatologia, procedimentos cirúrgicos, e metade do quantitativo de plantões, objeto principal do certame.

Ou seja, não comprova a qualificação técnica exigida para o objeto do certame em questão, qual seja, serviços na área integral de ortopedia e traumatologia, objeto preponderante do edital, fato que deve ocasionar a inabilitação da licitante por ausência de cumprimento do requisito de qualificação técnica.

VIDAS ESTÃO EM JOGO!

Feitas essas considerações, está claro que a empresa Recorrida não atende aos requisitos legais, razão pela qual sua desabilitação é medida que se impõe. Diante da quebra da confiança pela referida empresa, seria muito preocupante constatar que a mesma foi aceita pela Secretaria de Saúde do Mato Grosso para



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

desempenhar tão delicado e complexo serviço, podendo até mesmo colocar em risco a vida e saúde dos cidadãos que serão assistidos.

O atestado apresentado não se presta a comprovar a capacidade técnica da empresa declarada vencedora para prestar o serviço objeto do presente certame e, sendo esse o único documento relativo à qualificação técnica apresentado, é patente a necessidade de inabilitar a empresa. Portanto, sua inabilitação é a medida que se impõe.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que o i. Pregoeiro se digne a reconsiderar a decisão administrativa que classificou e declarou vencedora do certame a empresa E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS, com descumprimento do item 11.5.1.45 (ausência de documentos comprobatórios ou desacordo na apresentação conforme Edital), inabilitando-a, e a consequente determinação do regular prosseguimento do certame, até que haja proposta que atenda ao Edital.

Não há dúvida que a manutenção da decisão que habilitou e declarou a Recorrida vencedora do certame implicará em violação a princípios comezinhos às regras que norteiam as licitações públicas, tais como: o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Desta feita, serve o presente recurso administrativo e pedido de reconsideração, para que Vossa Senhoria reconsidere a decisão de habilitar a empresa E.V.A.R.MORAES SERVIÇOS MÉDICOS no certame, anulando o ato e todos os atos subsequentes para a contratação da mesma.

Antes de ajuizar qualquer demanda perante os órgãos de fiscalização e controle (Ministério Público, TCE, Ouvidorias SESMT e SUS) e o próprio Poder Judiciário, concedesse o prazo, para que essa inclita Comissão declare efeito suspensivo e reconsidere a decisão à E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS.

II. DAS CONTRARRAZÕES:

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, via e-mail devido ao princípio do contraditório e da ampla e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida não protocolou as suas contrarrrazões

(...)

III. DA ANALISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Vale salientar que não houve registro de intenção de recurso pela Recorrente, contrariando o previsto no item 12.1 e subitem 12.1.1, do edital, ambos descritos abaixo:

12.1 *Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos*



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

12.1.1. *As petições de recurso (razões e contrarrazões) deverão ser encaminhadas exclusivamente (ANEXADAS E ENVIADAS) por meio do Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG, respeitando o prazo de 03 (três) dias úteis indicado no subitem anterior.*

Porém, com a finalidade de manter a lisura do processo, o direito do contraditório e ampla defesa, esta Pregoeira irá se manifestar, conforme a seguir:

Preliminarmente, trataremos da “falta de atestado de capacidade técnica específica” e passa a transcorrer que o atestado apresentado se refere a serviços de clínicos gerais, e não ortopedia e traumatologia, alega que é ate estranho conter no objeto, sendo que o mesmo **não contempla o contrato**.

O edital em nenhum momento exige serviços idênticos/específicos ao objeto contratado, pois se assim fizesse seria restritiva uma vez que não é essencial para o cumprimento do objeto. Vejamos o requisito estabelecido no edital conforme item 11.5.5, relativos a Qualificação Técnica mais precisamente subitens 11.5.5.5 e 11.5.5.5.1, da Clausula Décima Primeira – HABILITAÇÃO, descrita abaixo:

11.5.5.5 O licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, em nome da empresa licitante, em papel timbrando devidamente assinado e com identificação do emitente **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O(s) Atestado(s) deverá(ão):**

11.5.5.5.1 Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.

É sabido que o atestado de capacidade técnica é exigido com a finalidade de comprovar que a futura contratada tem competência para cumprir o objeto do edital. O fato dos serviços prestados serem clinica medica, não anula ou diminui a capacidade técnica do Recorrido

Ou seja, serviços similares, exige a mesma capacidade de gerenciamento, o fato de não serem profissionais com a mesma especialidade do objeto da contratada, não anula a sua capacidade técnica,



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

pois a legislação e a jurisprudência pátria, estabelece relação de **compatibilidade, semelhança** e não de igualdade, citamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

SÚMULA Nº 263 *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características **semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)*

*Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser **entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**” Acórdão 1.140/2005-Plenário.*

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara..

E nessa mesma linha de entendimento segue o TCE/MT, vejamos abaixo trechos da decisão referente ao Processo Nº. 372137/2018, onde após recurso interposto a Pregoeira inabilitou o Licitante devido parecer técnico contrário a habilitação, devido o mesmo não ter comprovado aptidão para serviços “pré” hospitalar, comprovando apenas urgência e emergência em UTI;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

31. O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo *"atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva"* não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se, de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.
32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, **pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
34. Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua àqueles que poderiam atender à necessidade da
37. Ressalto que, o Tribunal de Contas da União – TCU vem se firmando no sentido de que, *"nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos de mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdão 1.443/2014 – TCU – Plenário e 744/2015 – TCU – 2ª Câmara"*.
38. Enfim; não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na aptidão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.
40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.
41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório⁸ à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Após a análise do referido Processo pelo egrégio tribunal ficou claro, em como deverá ser análise dos atestados de Capacidade Técnica operacional das Licitantes prestadoras de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, e ainda os Acórdãos emitidos pelos Tribunais de Contas do Estado são jurisprudências que balizam e auxiliam nas tomadas de decisão;

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público;

Dessa forma o certame visa a contratação de serviços médicos em ortopedia e traumatologia, e o que se espera da Contratada é que a mesma contrate os médicos e disponibilize para prestação dos serviços, gerenciando e operacionalizando esta Contratação, que todo plantão tenha médico disponível na especialidade e serviços contratados, o fato de uma empresa ter prestado serviços médicos em ginecologia, não anula sua capacidade em prestar serviços de clínica médica, ou ortopedia e vice-versa, pois a mesma vai gerenciar a referida contratação;

Esses documentos têm o propósito de demonstrar a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares, considerando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

A qualificação técnico-operacional diz respeito à capacidade da empresa, abrangendo elementos característicos da estrutura organizacional da licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Por outro lado, a qualificação técnico-profissional está relacionada ao profissional que integra a empresa licitante.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada, ressaltando a importância de não confundir a capacidade técnico-operacional, que é inerente à empresa, com a capacidade técnico-profissional, que se refere aos profissionais responsáveis. Um acórdão específico (Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário) destaca que a qualificação técnica engloba tanto a experiência empresarial quanto a dos profissionais. Nesse caso, a primeira relacionada à capacidade técnico-operacional da empresa e a segunda à capacidade técnico-profissional dos indivíduos envolvidos.

Enquanto a capacitação técnico-profissional está centrada na qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional é mais abrangente, englobando requisitos empresariais como estrutura administrativa, métodos organizacionais e processos internos de controle de qualidade.

O edital não exigiu qualificação técnica profissional para habilitação, apenas para formalização do contrato, ou seja, execução dos serviços. Não definiu parcela de maior relevância, nesse caso entendemos que sejam serviços médicos, não definiu quantitativo mínimo, nem período de experiência, assim não podemos criar e estabelecer novas regras ou critérios para julgamento.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

O atestado auferido a capacidade técnica-operacional da empresa e a dos profissionais serão auferidas no momento da contratação, assim os profissionais contratados deverão ser habilitados e específicos para sua área de atuação;

A recorrente alega divergência entre os serviços descritos no Atestado de capacidade técnica apresentado e o objeto do Contrato.

Todas as diligências necessárias para verificação do atestado foram realizadas, onde foram apresentadas as notas fiscais, além da consulta por parte da pregoeira no portal de transparência da prefeitura de Novo São Joaquim, procedimento este realizado em sessão de forma transparente e clara.

representada por seu Responsável Técnico o Sr. Emerson Vinicius Augusto Ramos Moraes – CRM/MT nº 9089, prestou serviços médicos de: Endoscopia Digestiva; Ortopedia; Clínica médica; Cirurgia geral e Pediatria à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE de NOVO SÃO JOAQUIM, serviços realizados no HOSPITAL MUNICIPAL MARIA DOLORES T. JORDÃO, localizado à Av. Triel Pereira de Araújo, s/n, Jardim das Palmeiras - Novo São Joaquim – MT, no período compreendido entre novembro de 2022 à dezembro de 2023.

É imprescindível esclarecer que esta Pregoeira exerce sua função com zelo e dedicação, observa as normas legais e regulamentares, inclusive participando de capacitações com a presença dos maiores legisladores e doutrinadores deste País, está sempre atenta e se atualizando sobre as jurisprudências formada no TCU, TCE/MT e no Tribunal de Justiça, as decisões são fundamentadas e baseadas em análise anteriores sobre o tema, caso seja complexo e de divergente entendimento e principalmente na Legislação vigente. Sempre com a finalidade de alcançar a melhor proposta para Administração pública.

As ameaças de ajuizar perante órgãos de fiscalização, controle (ministério público, TCE, ouvidoria SES/MT e SUS), não surge medo, efeitos ou terá qualquer interferência na tomada de decisão.

Conhecemos as normas e temos ciência que qualquer cidadão é parte legítima para efetuar denúncias ou representações sobre atos que julgue irregular.

E no mais, não temos receio de aprender, mudar o nosso entendimento, reaprender, caso seja modificado o entendimento dos Tribunais, pois trabalhamos no restrito respeito legal aos órgãos de controle, justiça e legislação vigente.

Ocorre que realmente existe uma divergência entre o contrato disponível no portal da transparência do município de novo São Joaquim, e o apresentado em sessão.

Devido a divergência entre os Contratos apresentados pela Recorrida e o disponível no Portal de Transparência do município de Novo São Joaquim, e diante da diligência realizada através de e-mail, onde obtivemos a seguinte resposta: ***“Apesar da empresa E. V. A. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS - ME, ter sido contratada pelo município segundo os termos do Contrato Administrativo 75/2022, como consta no***



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

portal da transparência da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim (...), restando dúvidas quanto a autenticidade do documento apresentado.

Vale ressaltar que não temos dúvidas quanto a prestação de serviços médicos pela recorrida para o município de Novo São Joaquim, o que já seria suficiente para comprovação de habilitação técnica, e sim quanto ao contrato apresentado pela mesma em forma de diligência. O que poderá configurar fraude de documento, que não deve ser aceito por esta Pregoeira independente da necessidade do mesmo ou não para obter ganhos.

Sendo assim, diante da incerteza que se trata de um documento oficial/valido emitido pelo município, uma vez que a Secretária Municipal de Saúde, afirmou que a Recorrida foi contratada nos termos do contrato disponível no portal de Transparência, não podemos prosseguir com a habilitação por suspeita de ter sido apresentado um documento “não válido”, sob pena de desta pregoeira ser responsabilizada por omissão.

Pelo exposto, revejo a minha decisão e DESCLASSIFICO/INABILITO a empresa **E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS**, sem prejuízo de encaminhamento para ciência da Autoridade competente para caso julgue necessário encaminhar aos órgãos responsáveis para apuração da responsabilidade.

Cuiabá-MT, 05 de agosto de 2024.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT